

## **PROJETO DE LEI Nº 02/2021, DE 01 DE FEVREIRO DE 2.021**

**Que institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no Município de Campos do Jordão e dá outras providências.**

**(de autoria das Vereadoras Lilian Martins da Matta dos Reis e Kátia Araújo Branco Machado)**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Banco de Ração e Utensílios para animais do Município de Campos do Jordão, com o objetivo de captar doações de rações e utensílios que promovam apoio e bem estar aos animais, promover sua distribuição diretamente ou através de entidades previamente cadastradas – organizações não governamentais (ONG's), Protetores/Voluntários Independentes e às pessoas e/ou famílias de baixa renda, devidamente cadastradas em algum Projeto Social do Governo Federal ou Municipal, que possuam animais em condições de vulnerabilidade, contribuindo diretamente para a saúde animal.

**Artigo 2º** - Caberá ao Município de Campos do Jordão, através de seus setores competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para animais fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição, da fiscalização a serem exercidas, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

**Artigo 3º** - Fica proibida a comercialização dos alimentos e/ou dos utensílios doados e coletados pelo Banco de Ração sob quaisquer hipóteses.

**Artigo 4º** - São finalidades do Banco de Ração do Município de Campos do Jordão:  
I - Proceder à coleta, recondicionar e armazenar os produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, e dos utensílios provenientes de:

- a)** doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos Pets;
- b)** doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c)** doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d)** efetuar a distribuição dos produtos e utensílios arrecadados para as entidades, voluntários e/ou famílias devidamente cadastrados nas condições do Artigo 1º.

II - As Entidades e/ou Voluntários que promoverão a distribuição de ração e utensílios deverão informar quinzenalmente como forma de prestação de contas, o número de animais atendidos com suas devidas qualificações, condições e localização destes animais, de forma documentada, anexando fotos de sua distribuição.

**Parágrafo Único** - O descumprimento ao disposto previsto na **Alínea II** acarretará ao corte iminente e imediato da destinação de apoio a essas Entidades, Voluntários e/ou famílias cadastradas.

**III** - Os utensílios mencionados no artigo 1º, compreendem móveis, roupas, remédios, artigos/produtos de higienização e limpeza, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte, brinquedos e utensílios diversos, desde que em boas condições de uso.

**Parágrafo Único** - A arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á completamente sem ônus para o Poder Público.

**Artigo 5º** - Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades da presente Lei, participará, sempre que possível, preferencialmente algum profissional com capacidade de aferir os produtos e gêneros alimentícios para verificar se os mesmos estão aptos para o consumo.

**Artigo 6º** - Para a execução da presente Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

**Artigo 8º** - As despesas para a consecução da presente Lei poderão advir do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – FMPDA.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos do Jordão, aos 26 de janeiro de 2.021.

**LILIAN DA MATTA**

**Vereadora – PSD**

**KÁTIA BRANCO**

**Vereadora - PODE**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar uma regulamentação para o Banco de Ração e Utensílios para animais de diversas espécies, contribuindo desta forma para evitar o desperdício, ainda auxiliar no combate à pobreza e vulnerabilidade, falta de recursos, auxílio às entidades e voluntários que se destinam e se empenham em cuidar dos animais abandonados.

Sabemos que nossa cidade há uma quantidade considerável de cães, gatos e cavalos que são abandonados por seus donos nas ruas, ocasionando em muitos

casos, o recolhimento destes por entidades e famílias de baixa renda para criação, acarretando com este gesto, gastos expressivos e, este projeto vem contribuir com estas entidades e até mesmo com Governo Municipal que também faz o recolhimento destes animais e encaminha para o local adequado, para cuidados e alimentação.

Diante da justificativa proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres colegas vereadores.

**LILIAN DA MATTA**

**Vereadora – PSD**

**KÁTIA BRANCO**

**Vereadora - PODE**